



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.278

(Processo n.º 2014/50060-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN n.º. 040/2011.

Responsável/Interessado: OSCARINA DA COSTA SOUZA – FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50060-9.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 040/2011, celebrado entre a então Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, e a Federação de Mulheres do Município da Vigia de Nazaré, sob a administração da Sra. Oscarina da Costa Souza, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), tendo como objeto o apoio ao projeto “Cultura e Ação”.

Embora realizada a citação da pessoa jurídica conveniente (fls. 60 e 61) e oportunizada a audiência da sua administradora (fls. 58/59), ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa.

Regularmente citado (fls. 19 a 22) em razão da possibilidade de imposição de multa pela não emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, consubstanciado no laudo conclusivo, o Sr. Carlos Nilson Batista Chaves, Presidente da FCPTN à época, apresentou defesa (fls.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

25 a 45), juntando esse e outros documentos do convênio.

O órgão técnico (fls. 48/50 e 53/55) e o Ministério Público de Contas (fls. 64/65) opinaram pela responsabilização solidária da Federação de Mulheres do Município da Vigia de Nazaré e da Sra. Oscarina da Costa Souza, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e sua administradora², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Federação de Mulheres do Município de Vigia de Nazaré e a Sra. Oscarina da Costa Souza à devolução de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente corrigidos a partir de 09/12/2011 (fl. 44), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à Federação de Mulheres do Município de Vigia de Nazaré a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à Sra. Oscarina da Costa Souza as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

¹ Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017 – 1ª Câmara e 3.466/2017 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. OSCARINA DA COSTA SOUZA, Presidente época, CPF: 148.519.032-00, e a FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, CNPJ/MF n.º 08.582.747/0001-07, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais), devidamente atualizado a partir de 09/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar à FEDERAÇÃO DE MULHERES DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar à Sra. OSCARINA DA COSTA SOUZA as multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
MC/0100109